

RECURSO DO PE 90020/2025 – ITEM 08

A empresa 51.863.483 RAPHAEL DA SILVEIRA GONÇALVES, inscrita com o número de CNPJ 51.863.483/0001-99, vem, respeitosamente, através deste recurso administrativo, solicitar a desclassificação da empresa ARAGUAIA MÁQUINAS LTDA, com a argumentação que segue:

A lei de licitações nº14.133/2021, que rege este processo licitatório, em seu artigo 5º, trata sobre os princípios que não podem ser violados, em hipótese nenhuma, para que o processo licitatório seja correto, leal, justo e transparente. Porém, a aceitação da proposta comercial da empresa ARAGUAIA MÁQUINAS LTDA, para este item 08, fere o princípio da vinculação ao edital, uma vez que seu produto ofertado não atende às características mínimas exigidas em edital e/ou seus anexos.

O edital exige as seguintes características mínimas, de funcionamento do produto:

8	605883	Esmerilhadeira angular 9 Pol. (230mm) - 2.400W	Potência Mínima: 2.400W ou superior Tensão 220V Diâmetro do Disco: 230mm Rotações por minuto: 6.600 Emissão de vibrações: 6.5 m/s² Incerteza K: 1.5m/s²
---	--------	---	--

Porém, a licitante ARAGUAIA MÁQUINAS LTDA, ofertou produto com características inferiores ao exigido, como pode ser conferido nos prints abaixo:



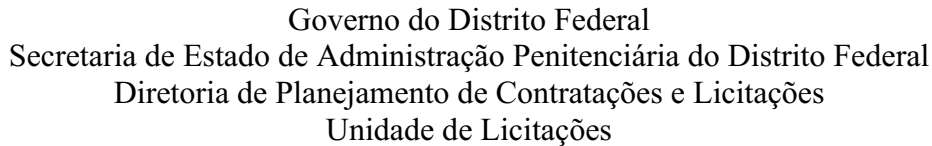
EMPRESA: 51.863.483 RAPHAEL DA SILVEIRA GONÇALVES
CNPJ: 51.863.483/0001-99
ENDEREÇO: TRAVESSA SERVENTIA - S/N - LOTE08 – ÉDEN - SÃO JOÃO DE MERITI - RJ

ITEM	DESCRIÇÃO	QUANT.	UNIDADE	MARCA	MODELO	VALOR	TOTAL
8 - Sem Lote	Esmerilhadeira Tipo: Angular, Voltagem: 220V, Potência: 2.400W, Rotação: 6.500RPM, Diâmetro Disco: 9POL, Características Adicionais: Interruptor De Segurança, Empunhadura Referência	24,00	Unidade	wesco	ws4703	R\$573,00	R\$13.752,00

Em resumo, solicitamos a desclassificação da empresa provisoriamente na primeira colocação deste item 08, por ferir o princípio de vinculação ao edital e, desta forma, se beneficiar de um produto com características inferiores ao que foi exigido por esta administração pública.

Raphael da Silveira
Gonçalves

 Assinado de forma digital por Raphael da
Silveira Gonçalves
Dados: 2026.02.03 14:20:12 -03'00'



Brasília, 12 de fevereiro de 2026.

REFERÊNCIA: ITEM 8 - Esmerilhadeira

O edital exige as seguintes características mínimas, de funcionamento do produto:

8	605883	Esmerilhadeira angular 9 Pol. (230mm) - 2.400W	Potência Mínima: 2.400W ou superior Tensão 220V Diâmetro do Disco: 230mm Rotações por minuto: 6.600 Emissão de vibrações: 6.5 m/s ² Incerteza K: 1.5m/s ²
---	--------	---	--

Porém, a licitante ARAGUAIA MÁQUINAS LTDA, ofertou produto com características inferiores ao exigido, como pode ser conferido nos prints abaixo:

(IMAGEM - Esmerilhadeira Angular - 230 MM - 2.350 W - WS4703-220 V - WS4703U - 127V

(IMAGEM - Esmerilhadeira Tipo: Angular, Voltagem: 220V, Potência: 2.400W, Rotação: 6.500RPM, Diâmetro Disco: 9POL, Características Adicionais: Interruptor De Segurança, Empunhadura Referência

Em resumo, solicitamos a desclassificação da empresa provisoriamente na primeira colocação deste item 08, por ferir o princípio de vinculação ao edital e, desta forma, se beneficiar de um produto com características inferiores ao que foi exigido por esta administração pública.

[...]

2.2. É o breve resumo.

3. DAS CONTRARRAZÕES

3.1. Não foram apresentadas contrarrazões.

4. DA ANÁLISE DA PREGOEIRA

4.1. Inicialmente, cumpre destacar que os atos praticados pela Pregoeira na condução do Pregão Eletrônico nº 90020/2025, bem como a atuação da Equipe de Apoio, observaram estritamente a legalidade, os princípios que regem o procedimento licitatório e as disposições constantes no Instrumento Convocatório e na legislação vigente.

4.2. A recorrente sustenta que o equipamento ofertado não atende às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Edital, notadamente quanto à **potência mínima exigida de 2.400W** e à **rotação de 6.600 RPM**, razão pela qual requer a desclassificação da proposta.

4.3. Passa-se, portanto, à análise do mérito da argumentação trazida em face de recurso para fins de decisão.

4.4. Nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021, bem como do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a Administração e os licitantes encontram-se adstritos às regras e especificações fixadas no Edital. A fase de julgamento das propostas impõe a verificação objetiva da conformidade do bem ofertado com as exigências técnicas previamente estabelecidas.

4.5. Desse modo, a simples declaração constante da proposta não é suficiente quando a documentação técnica apresentada evidencia divergência em relação às especificações editalícias. O exame deve pautar-se em critérios objetivos, definidos previamente, assegurando o cumprimento rigoroso das condições fixadas para o certame.

4.6. A propósito, leciona o doutrinador Marçal Justen Filho:

3.1) Exclusão das propostas defeituosas É obrigatória a exclusão das propostas recebidas que infrinjam as exigências legais e editalícias. O tema já foi enfrentado a propósito do pregão comum. Aplica-se aqui o argumento de que, **constatando a Administração a existência de um defeito objetivamente apurável e conhecendo a existência de impedimento à aceitação da proposta formulada por algum licitante, ser-lhe-á vedado omitir as providências adequadas à exclusão**. Mesmo porque isso propicia dúvidas da validade dos lances ofertados por quem formulara proposta defeituosa. (Comentários à Legislação do Pregão Eletrônico Comum e Eletrônico, 5ª Ed., pág. 09). (grifo nosso).

4.7. O julgamento das propostas, portanto, constitui ato vinculado, devendo a Pregoeira fundamentar sua decisão exclusivamente nos critérios objetivos previstos no Edital, sem margem para flexibilizações ou avaliações subjetivas.

4.8. No caso em análise, ainda que a diferença verificada possa parecer mínima, o produto ofertado não atende integralmente às exigências do Termo de Referência. O item 4.6 do referido documento é expresso ao estabelecer que “os materiais e equipamentos constantes neste Termo de Referência deverão possuir as seguintes **características mínimas**”, seguindo-se a tabela descritiva dos itens. A expressão “mínimas” revela que os parâmetros fixados constituem limite inferior objetivo, não comportando aceitação de especificações inferiores, ainda que a diferença seja quantitativamente reduzida.

4.9. A admissão de produto com potência ou rotação inferior às exigidas representaria mitigação indevida do critério técnico estabelecido previamente, configurando violação à isonomia, pois permitiria que um licitante participasse em condições distintas daquelas impostas aos demais.

4.10. Dessa forma, a Administração Pública não pode afastar-se do que foi previamente estipulado no instrumento convocatório, sob pena de violação aos princípios da isonomia, da legalidade e do julgamento objetivo. Nesse sentido, vale citar a lição de Hely Lopes Meirelles:

"O julgamento das propostas é o ato vinculado às normas legais e ao estabelecido no edital, pelo que não pode a comissão desviar-se do critério fixado, desconsiderar os fatores indicados ou considerar outros não admitidos, sob pena de invalidar o julgamento" (In Direito Administrativo Brasileiro. 31. ed. São Paulo: Malheiros. p. 288)".

4.11. O Edital não prevê margem para aceitar variação inferior às características mínimas exigidas. Admitir tal flexibilização implicaria tratamento desigual entre os licitantes e afronta direta ao princípio do julgamento objetivo.

4.12. Assim, em razão do princípio do julgamento objetivo, o julgamento das propostas deve ser realizado de acordo com critérios objetivos fixados no edital, possibilitando a aferição do estrito cumprimento aos preceitos legais pelos licitantes. Impõe-se que o pregoeiro, no julgamento das propostas e dos documentos de habilitação, paute as suas decisões com base nos critérios objetivos indicados no edital, evitando o subjetivismo no julgamento. Sendo assim, não deve o agente público avaliar os documentos da licitação com base em critérios subjetivos, não estabelecidos no instrumento convocatório.

4.13. Restou demonstrado, mediante análise objetiva da documentação técnica constante dos autos, que o equipamento ofertado pela empresa Recorrida não atende integralmente às especificações técnicas mínimas estabelecidas no Edital e no Termo de Referência, notadamente quanto aos parâmetros de potência e rotação exigidos.

4.14. Considerando que o instrumento convocatório qualificou tais requisitos como características mínimas, não há margem para flexibilização ou interpretação ampliada, sob pena de violação aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia entre os licitantes e do julgamento objetivo.

4.15. Diante da constatação de que o produto ofertado não atende integralmente às exigências técnicas mínimas previstas no Edital e no Termo de Referência, não há outra medida que não seja desclassificar a proposta da empresa Recorrida.

4.16. Ante o exposto, conheço do recurso interposto, por ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade, e, no mérito, dou-lhe provimento.

5. DA CONCLUSÃO

Isto posto, RESOLVO:

1) RECEBER e CONHECER o Recurso da Empresa RAPHAEL DA SILVEIRA GONÇALVES, CNPJ nº CNPJ 51.863.483/0001-99, visto ser tempestivo;

2) DAR PROVIMENTO ao recurso da empresa Recorrente.

3) DESCLASSIFICAR a proposta da Empresa ARAGUAIA MÁQUINAS para o item 8, com fulcro no item 7.6. c/c 7.6.2. do Edital.

4) RETORNAR o ITEM 8 à fase de julgamento de propostas, para a continuidade do feito.

Atenciosamente,



Documento assinado eletronicamente por **JEANE ROLEMBERG DIAS MACHADO GONÇALVES - Matr.0193630-1, Pregoeiro(a)**, em 20/02/2026, às 15:02, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=194917883)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=194917883)
verificador= **194917883** código CRC= **6A3044D7**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

SAIN Estação Rodoferroviária, Ala Sul (ao lado do Shopping Popular), - Bairro Asa Sul - CEP 70631-900 - DF

Telefone(s):

Sítio - www.seape.df.gov.br

04026-00030328/2024-81

Doc. SEI/GDF 194917883